TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 361429/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: DENILSON DE JESUS LEONEL, IZOLDE FERREIRA DE OLIVEIRA, KARINA APARECIDA ZAMPIER, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, ROSE MARIA MOREIRA DE PAULA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 331/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo Edital nº 3/2020. Processo de seleção regular. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Campo Largo para o provimento de cargos públicos de agente comunitário de saúde e agente comunitário de endemias, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 3/2020.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) opinou pelo registro das admissões em análise e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica TCE/PR ao atual prefeito de Campo Largo, diante do atraso de 176 dias no envio dos dados da fase 4, destacando que esta Corte já havia verificado atrasos da espécie em outras oportunidades, que foram objeto de determinações nos acórdãos 2706/2020, da Segunda Câmara, e 3617/2020, 3039/2021 e 2881/2024, da Primeira Câmara (Instrução nº 12683/25-COAP – Fase 4, peça 19).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 907/25-7PC, peça 23).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GF3

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade no processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12683/25-COAP – Fase 4 e o Parecer Ministerial nº 907/25-7PC.

Deixo de propor a aplicação da multa, em linha com outras decisões desta Corte que dispensaram a aplicação da penalidade em casos análogos.

Destaco que o recente Acórdão 2881/24 - Primeira Câmara, que encartou determinação e recomendações a respeito dos atrasos no envio de informações relativas a admissões, foi exarado em 5/9/2024, após o protocolo destes autos (17/5/2024). Naquela decisão, também não foi aplicada penalidade ao gestor.

Diante do exposto, proponho o **VOTO** pelo **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 19), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as providências necessárias.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 19 (fls. 10-12).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GF3

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 19), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as providências necessárias.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GF3